



PROCESSO TC Nº. 06956/16

Natureza: Licitações - Pregão Presencial nº 16.348/2016 – Contratos 16082/17, 16083/17, 16084/17, 16085/17, 16086/17, 16087/17 e 16089/17

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Luiza Maria Marinho Leite Pinto

ADMINISTRAÇÃO DIRETA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 16348/2016 – CONTRATOS (16082/17, 16083/17, 16084/17, 16085/17, 16086/17, 16087/17 e 16089/17). EXECÍCIO DE 2016. – Regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 1983/2021

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas(Nº 493/21, às fls. 1321-1325), de lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

“1. DO RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade do Pregão Presencial nº. 16.348/2016, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, e que tem como objeto a aquisição de material médico para atender as demandas dos Hospitais: ISEA, HOSPITAL DA CRIANÇA, HOSPITAL PEDRO I, UPA, HOSPITAL MUNICIPAL DR.EDGLEY, SAMU e SAE, do Município de Campina Grande, durante 12 meses.

Em seu Relatório Inicial, às fls. 1046/1051, o Corpo Técnico deste Tribunal verificou algumas irregularidades e entendeu pela necessidade de notificar a gestão responsável para apresentar esclarecimentos acerca de tais eivas.



PROCESSO TC Nº. 06956/16

Devidamente instada a manifestar-se acerca do Relatório Técnico inicial da Auditoria, conforme certidão à fl. 1053, a Srª. Luzia Maria Marinho Leite Pinto apresentou defesa, às fls. 1091, bem como de alguns documentos que entendeu pertinentes.

O Órgão Técnico de Instrução, por sua vez, após a Análise da Defesa e de toda a documentação acostada, às fls.1304/1318, entendeu o seguinte:

• Não consta nos contratos nº 16082/17, 16083/17, 16084/17, 16085/17, 16086/17, 16087/17 e 16089/17, a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

A seguir, os autos foram encaminhados a este *Parquet*, para a análise e emissão de parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O procedimento licitatório foi consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, como um procedimento obrigatório anterior a aquisição de bens e serviços por parte do poder público. Tal exigência existe no sentido que a administração não pode contratar diretamente com certo fornecedor à sua livre escolha como ocorrem com as empresas privadas, ressalvados os casos previstos na legislação específica que disciplina as hipóteses de dispensa e inexistência, previstas na lei 8.666/93.

O artigo 3º, da Lei nº. 8.666/93, afirma que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O **Pregão Presencial**, modalidade objeto da presente análise, objetiva à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. A Lei nº. 10.520/00, que instituiu o Pregão, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, trouxe como novidade a inversão das fases de habilitação e julgamento, acarretando maior **rapidez e eficiência** ao certame - primeiro são abertas as propostas comerciais e depois é feita a análise da documentação daquele que apresentou o menor preço, sendo ilícita a não observância deste critério.



PROCESSO TC Nº. 06956/16

Destarte, a licitação é um procedimento administrativo vinculado, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse do administrado. Consiste em uma sucessão de atos cuja validade do último ato depende da validade dos anteriores sendo que, se um ato estiver ilegal, os demais também estarão.

Passemos, agora, à análise das peculiaridades fáticas e jurídicas do caso em tela.

2.1. DA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 55, INCISO XIII, DA LEI Nº 8.666/93 – NÃO CONSTA NOS CONTRATOS Nºs 16082/17, 16083/17, 16084/17, 16085/17, 16086/17, 16087/17 E 16089/17, A OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO DE MANTER, DURANTE TODA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, EM COMPATIBILIDADE COM AS OBRIGAÇÕES POR ELE ASSUMIDAS, TODAS AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO:

De fato, assiste razão à Auditoria. Vejamos o que preveem os artigos 55, inciso XIII, da Lei de Licitações, aplicável subsidiariamente ao Pregão, c/c o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Republicana:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal obrigatoriedade encontra-se implícita nos contratos. A teor da jurisprudência pacífica tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, faz-se *mister* a comprovação da manutenção, de todas as condições de habilitação e qualificação assumidas pelo



PROCESSO TC Nº. 06956/16

contratado, durante toda a execução do contrato, e não só durante a habilitação do procedimento licitatório, consoante se depreende de decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal de Justiça doravante transcrita, *litteris*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE

PAGAMENTO. 1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF. 2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, **a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". [...]** (STJ - RMS 24953/CE, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA). (grifamos)

Ante o exposto e, tendo em vista tratar-se de falha de cunho meramente formal, bem como pelo fato de não ter sido detectada, pelo Órgão Técnico de Instrução, nenhuma outra mácula ao certame objeto da presente análise, este *Parquet* entende pela regularidade, com ressalvas, do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 16.348/2016, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, e que tem como objeto a aquisição de material médico para atender as demandas dos Hospitais: ISEA, HOSPITAL DA CRIANÇA, HOSPITAL PEDRO I, UPA, HOSPITAL MUNICIPAL DR.EDGLEY, SAMU e SAE, do Município de Campina Grande, durante 12 meses.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina este Representante do Ministério Público de Contas pela:

1.REGULARIDADE, COM RESSALVAS, do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 16.348/2016, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, e que tem como objeto a aquisição de material médico para atender as demandas dos Hospitais: ISEA, HOSPITAL DA CRIANÇA, HOSPITAL PEDRO I, UPA, HOSPITAL MUNICIPAL DR.EDGLEY, SAMU e SAE, do Município de Campina Grande, durante 12 meses, bem como do Contrato dele decorrente;



PROCESSO TC Nº. 06956/16

2. RECOMENDAÇÃO ao Gestor para que, nos futuros editais da pasta, faça constar expressamente a menção à obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer, salvo diverso juízo.”.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que após análise da defesa remanesceu a seguinte irregularidade:

- **Não consta nos contratos nº 16082/17, 16083/17, 16084/17, 16085/17, 16086/17, 16087/17 e 16089/17, a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.**

Contudo, entendo tratar-se de falha de cunho meramente formal e, tendo em vista que não fora apontada qualquer outra mácula, pelo órgão técnico deste tribunal, ao certame em análise, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, pela(o):

- **Regularidade com ressalvas** do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 16.348/2016, realizado pelo Fundo Municipal de



PROCESSO TC Nº. 06956/16

Saúde de Campina Grande/PB, e que tem como objeto a aquisição de material médico para atender as demandas dos Hospitais: ISEA, HOSPITAL DA CRIANÇA, HOSPITAL PEDRO I, UPA, HOSPITAL MUNICIPAL DR.EDGLEY, SAMU e SAE, do Município de Campina Grande, durante 12 meses, bem como dos Contratos dele decorrentes (**contratos nº 16082/17, 16083/17, 16084/17, 16085/17, 16086/17, 16087/17 e 16089/17**);

- ✚ **Envio de recomendações** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, para que, nos futuros editais da pasta, faça constar expressamente a menção à obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 6956/16**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. **Julgar Regular com ressalvas** o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 16.348/2016, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, e que tem como objeto a aquisição de material médico para atender as demandas dos Hospitais: ISEA,



PROCESSO TC Nº. 06956/16

HOSPITAL DA CRIANÇA, HOSPITAL PEDRO I, UPA, HOSPITAL MUNICIPAL DR.EDGLEY, SAMU e SAE, do Município de Campina Grande, durante 12 meses, bem como dos Contratos dele decorrentes (**contratos nº 16082/17, 16083/17, 16084/17, 16085/17, 16086/17, 16087/17 e 16089/17**);

- II. **Recomendar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, para que, nos futuros editais da pasta, faça constar expressamente a menção à obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara
João Pessoa, 26 de outubro de 2021.

bvsp

Assinado 16 de Novembro de 2021 às 09:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Novembro de 2021 às 17:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 13:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO